



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 2/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Pregão Eletrônico n. 24/2023

Recorrente: CEREALISTA GUARA LTDA

Recorrida: SATELITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Processo SEI nº 00080-00054196/2023-69

1. DO OBJETO

1.1. Pretensa aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis **Farinha de Milho Amarela (fubá), Macarrão Parafuso com ovos e Macarrão Padre Nosso com ovos**, por meio de Registro de Preços (SRP), para o Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos (id. 128218093).

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Em cumprimento ao disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/04/2021 c/c art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16/03/2023, o Agente de Contratação - Pregoeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF (Anchieta Soares de Souza), designado pela Ordem de Serviços nº 373, de 17 de novembro de 2023 (id. 129535289), publicada no DODF nº 216 de 21/11/2023 e nº 224 de 04/12/2023 (retificação), ACOLHEU a intenção de recurso da licitante CEREALISTA GUARA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.628.160/0001-54, doravante denominada RECORRENTE, apresentada em desfavor da aceitação e habilitação da proposta da licitante SATELITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.069.228/0001-24, doravante denominada RECORRIDA, ora vencedora do Pregão no item 1 (farinha de milho amarela – fubá).

2.2. Deste modo, examinando cada ponto discorrido na peça recursal, com fulcro na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, de forma a proferir decisão sobre o recurso administrativo apresentado, exponho abaixo as ponderações acerca dos fatos formulados e as manifestações que fundamentaram a decisão final.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. A Recorrente manifestou, no prazo definido no instrumento convocatório, sua intenção em recorrer no certame. Primeiramente (às 10:06 de 17/01/2024) em relação a fase de julgamento da proposta e, logo na sequência (às 10:17 de 17/01/2024) em relação a habilitação.

3.2. Cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é conduzido pelas vias da nova lei de licitações (Lei nº 14.133, de 2021). Por essa razão, nos moldes do inciso I, §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e *caput* do art. 136 do Dec. nº 44.330/2023, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão. Dizendo de outra forma, ao contrário do *modus operandi* conduzidos com a legislação pretérita, agora pela nova lei de licitação inexistente a possibilidade do Pregoeiro, s.m.j., analisar os pressupostos recursais, devendo este apenas conceder os prazos recursais em caso de recebimento da intenção de recorrer. Obviamente, referidos prazos foram concedidos pelo Pregoeiro, conforme veremos.

4. DAS RAZÕES APRESENTADA PELA RECORRENTE

4.1. O prazo recursal foi aberto de 18/01/2024 até o dia 22/01/2024. A peça recursal foi publicada tempestivamente pela recorrente (em 22/01/2024 às 23:55:28).

4.2. Em estreita síntese, a Recorrente alega que *“a empresa declarada vencedora do item 1 não apresentou atestados de capacidade técnica de acordo com o edital, visto que comprovou apenas o fornecimento de outros itens da cesta básica e nem sequer um atestado de fornecimento de fubá”*, contrariando, em seu sentir, o disposto nos subitens 14.23.1 do Instrumento Convocatório.

4.3. Pede, por fim, textualmente: *I - Que seja revisitada e reformada a decisão que declarou vencedora a empresa SATELITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, desclassificando-a por falta de comprovação de capacidade técnica; e II - Que seja julgada e habilitada a empresa CEREALISTA GUARA LTDA por apresentar o melhor preço e a documentação correta.*

5. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

5.1. O prazo para contrarrazão foi aberto de 23/01/2024 até o dia 25/01/2024. A contrarrazão foi registrada tempestivamente pela recorrida.

5.2. A Recorrida em sua defesa traz o seguinte excerto (dentre outros argumentos): *“A exigência de atestado de capacidade técnica se dá em razão da especificidade do objeto, ou seja, são gêneros alimentícios adquiridos em grandes quantidades a cada requisição, com características de entregas, recebimentos e logísticas próprias, e que necessitam de fornecedores que apresentam capacidade de produção/entrega, de modo a atender a demanda solicitada dentro do prazo acordado e de qualidade adequada, bem como assegurar a continuidade e a regularidade na execução do PAE/DF, visto que os gêneros alimentícios em questão são indispensáveis para a composição dos cardápios ofertados. Ademais, por se tratar de gêneros comuns de mercado, há inúmeros fornecedores atacadistas/varejistas com capacidade de fornecimento, não afetando o caráter competitivo do certame. Por fim, tal porcentagem encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004, 2.383/2007 e 244/2015, todos do TCU-Plenário, a qual estabelece, como regra, o teto de 50%. 14.23.1. 14.23.1.1. 14.23.1.2. 14.23.1.3”*

5.3. Pugna, ao final, pelo *“recebimento da presente contrarrazão”*, bem como pelo julgamento *“...totalmente improcedente do recurso apresentado pela Recorrente”*.

6. DO JULGAMENTO DO RECURSO

6.1. Em tempo, cumpre anotar que a Recorrente alega que a Recorrida não comprovou atendimento integral ao disposto no item 14.23.1 do Edital de Licitação, quer seja em relação à qualificação técnica,

notadamente, no tocante a capacidade técnica. Vejamos o que diz o instrumento convocatório:

14.23. Qualificação Técnica

14.23.1. Para fins de Habilitação, a empresa licitante deverá comprovar sua Qualificação Técnica, por intermédio da apresentação de, no mínimo, 01 **atestado de Capacidade Técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu ou fornece gêneros **similares** ao OBJETO dessa licitação **compatível em características, quantidades e prazos** previstos no Termo de Referência.

14.23.1.1. Para comprovação do quantitativo, será(ão) admitido(s) atestados de Capacidade Técnica que comprove(m) **no mínimo 35% do quantitativo do(s) item(ns)** o(s) qual(is) a(s) interessada(s) esteja(m) apresentando proposta.

6.2. De maneira bastante objetiva, a Recorrida apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica (id. 131220442): a) Positivo Distribuidora de Alimentos (04.343.723/0001-44), datado de 28/09/2022, para o fornecimento de 889.875kg de arroz; b) Comercial CS Globo Ltda (17.331.698/0001-20), datado de 10/05/2022, para o fornecimento de 22.272 cestas básicas de alimentos; c) Positivo Distribuidora de Alimentos (04.343.723/0001-44), datado de 15/10/2020, para o fornecimento de 90.000 kg de feijão carioca; d) Secretaria de Educação, Juventude e Esporte, Governo do Estado do Tocantins, datado de 11/01/2021, para o fornecimento de 40.400 kits de alimentação escolar composto cada um por: 1 pacote de 5kg de arroz, 1 pacote de macarrão de 500g, 1 unidade de óleo de soja 900ml, 2 pacotes de flocos de milho de 500g, 1 pacote de sal de 1 kg, 2 pacotes de biscoito de 400g, 1 pacote de café 250g, 1 unidade de extrato de tomate de 340g, 1 unidade de sardinha, 1 pacote de açúcar de 2kg, 1 pacote de feijão carioca de 1kg; e e) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, Governo do Estado do Tocantins, datado de 11/08/2020, para o fornecimento de 50.252 cestas básicas.

6.3. Veja que a recorrida conseguiu demonstrar a capacidade técnica para o fornecimento de quantitativo aquém do mínimo exigido no edital de licitação, inclusive, comprovante, em apenas um dos atestados apresentados (emitido pela Secretaria da Educação, Juventude e Esporte do Estado do Tocantins), cerca de mais de 440 mil kg de produtos alimentícios entregues em formato de cestas básicas.

6.4. Coadunando com esse entendimento, a área técnica desta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a Diretoria de Alimentação Escolar (Diae) da Subsecretaria de Apoio às Políticas Educacionais (Suape), analisou a documentação apresentada e, conforme Despacho – SEE/SUAPE/DIAE (id. 131265939), aprovou a documentação apresentada pela licitante Satélite Comércio de Alimentos Ltda, considerando comprovada a capacidade técnica para fornecimento de objetos similares ao pretenso, dentro do quantitativo previsto em Edital.

6.5. Mais uma vez, repiso que o Edital de licitação, ao contrário do que sustenta a recorrida, não exige a demonstração da capacidade técnica em produto de natureza idêntica ao licitado. O Edital requer a demonstração de fornecimento de GÊNEROS SIMILARES ao objeto desta licitação (subitem 14.23.1).

6.6. A demonstração da capacidade técnica, nos dizeres da IN nº 5, de 26 de maio de 2017 (Atualizada) [\[1\]](#), consoante a alínea “a” do item 10.3 do anexo VII-A, “os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório”. Ou seja, o Edital de licitação guarda integral correlação com os normativos que regem a matéria.

6.7. Outrossim, a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe, em seu inciso I do art. 67, a limitação (diga-se: restrição) quanto a exigência relativa a qualificação técnica. Com efeito, sobredita norma diz que a qualificação técnico-profissional e operacional se restringe a apresentação de atestado de serviços com características semelhantes, ou seja, similares ao objeto licitado.

6.8. Nesse diapasão, não vejo qualquer motivo para desclassificar a documentação ora apresentada pela recorrida. Dizendo com outras palavras, a documentação de habilitação, notadamente, com vistas a comprovar a qualificação técnico-operacional ora apresentada pela licitante Satélite Comercio de

Alimentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 32.069.228/0001-24, colacionada nos autos (id. 131220442) está em perfeita consonância com o disposto no Edital de Licitação.

7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

7.1. Diante do exposto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, legalidade, economicidade (pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração), **INDEFIRO** o pedido formulado pela Recorrente, pelos motivos acima elencados.

7.2. Registra-se a presente Decisão no sítio do Comprasnet.

[1] <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>



Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0, Pregoeiro(a)**, em 30/01/2024, às 17:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=132384278)
verificador= **132384278** código CRC= **77B341A2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF
Telefone(s): (61)3318-2909
Sítio - www.se.df.gov.br